

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                   |                              |
|-------------------|------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>   | <b>16645.000027/2007-31</b>  |
| <b>ACÓRDÃO</b>    | 9101-007.046 – CSRF/1ª TURMA |
| <b>SESSÃO DE</b>  | 7 de junho de 2024           |
| <b>RECURSO</b>    | ESPECIAL DO PROCURADOR       |
| <b>RECORRENTE</b> | FAZENDA NACIONAL             |
| <b>RECORRIDA</b>  | CRISTIANE LASTORIA PAREDE    |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADES RELACIONADAS À PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE VÍDEO. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS. EXCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO ENQUANTO O PARADIGMA CONFRONTA APENAS UM DELES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial quando existe no acórdão recorrido mais de um fundamento na decisão, não confrontado no acórdão paradigma apresentado e quando a divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos cotejados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Tadeu Matosinho Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face do acórdão nº 1201-003.832 (fls. 102 a 111), em que se decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO DA LEI Nº 9.317/1996. ATIVIDADES RELACIONADAS À PRODUÇÃO DE FILMES E FITAS DE VÍDEO. VEDAÇÃO DO INCISO XIII DO ARTIGO 9º. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE À PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS.

As atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos (CNAE 9211-8/99) não podem ser presumidamente equiparadas à atividade de produção de espetáculos para fins de exclusão do contribuinte do regime tributário do Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Os autos eletrônicos foram encaminhados para ciência do acórdão de recurso voluntário pela PGFN em 27/07/2020, conforme documento de fl. 112, tendo sido interposto o recurso especial (fls. 113/118) em 07/08/2020 (despacho, fl. 119) em face da decisão, pela Turma julgadora, de dar provimento ao recurso voluntário para considerar como não impedida de permanecer na sistemática do SIMPLES, prevista na Lei nº 9.317/96, a atividade relacionada à produção de filmes e fitas de vídeos.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção, nos termos do despacho de fls. 122/125, sob os seguintes fundamentos:

### Objeto do recurso especial

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estabelece como objeto do dissídio ora analisado a decisão, pela Turma julgadora, de dar provimento ao recurso voluntário para considerar como não impedida de permanecer na sistemática do SIMPLES, prevista na Lei nº 9.317/96, a atividade relacionada à produção de filmes e fitas de vídeos. Os argumentos principais contidos no instrumento de recurso são os seguintes:

A divergência jurisprudencial resta clara pela simples transcrição das ementas colacionadas. A empresa interessada foi excluída do SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que suas atividades se enquadrariam como “serviços profissionais de diretor ou produtor de espetáculos, (...) ou assemelhados”. Consta que em seu contrato social estão previstas as atividades de “comercialização, distribuição e produção de filmes, fotos e vídeo. Finalização, corte e montagem. Produção e finalização de imagens”. Nos paradigmas indicados, da mesma forma, as empresas interessadas foram excluídas em razão das atividades de divulgação e produção de filmes.

Contudo, enquanto o paradigma entendeu que as atividades de divulgação se enquadrariam como “publicidade ou assemelhados” e que produção de filmes se encaixariam como “serviços profissionais de diretor ou produtor de espetáculos”, o acórdão recorrido entendeu de forma diametralmente oposta. Entendeu a decisão hostilizada que as atividades mencionadas independem de habilitação profissional legalmente exigida e que essas atividades não se subsumem à condição de assemelhados.

[...]

Como visto, o v. acórdão ora recorrido deu provimento ao recurso voluntário, conferindo ao art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 interpretação diversa da firmada pelo paradigma acima transcrito ao analisarem situação análoga ao dos autos, visto que no acórdão adotado como parâmetro de referência, o colegiado concluiu que as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relativas à produção de filmes não podem fazer opção pelo SIMPLES, por se enquadrarem como “serviços profissionais de diretor ou produtor de espetáculos, (...) ou assemelhados”.

Para sustentar o recurso, apresenta como paradigma o acórdão de números 301-32.532, que não foi objeto de reforma por outro colegiado, conforme pesquisa efetuada no sítio do CARF nesta data, assim ementado:

“Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

**Acórdão nº. : 301-32.532**

*SIMPLES. EXCLUSÃO. VEDAÇÃO À OPÇÃO. PRODUÇÃO DE FILMES.*

*A pessoa jurídica que se dedica à atividade de produção cinematográfica ou videofonográfica está impedida de optar pelo Simples, por se enquadrar na vedação de prestação de serviços de produção de espetáculos ou assemelhados.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Compulsando-se o acórdão paradigma, pode-se destacar as seguintes passagens, extraídas do voto vencedor do julgamento:

“A lei estabelece que a vedação é extensiva àqueles que prestem serviços assemelhados ao de diretor ou produtor de espetáculos.

A recorrente, conforme afirma em seu recurso, é produtora de obras cinematográficas e videofonográficas, tendo como objetivo a produção de filmes, com a contratação de diversos profissionais, com ou sem habilitação exigida, como atores, técnicos de som, fotógrafos, maquiadores, cinegrafistas, figurinistas, sonoplastas etc.

A atividade exercida pela recorrente guarda semelhança com a de produção de espetáculos, sendo irrelevante a participação, no contexto da produção, de profissionais sem habilitação.

De outra parte, a existência de semelhança com a produção de espetáculos não guarda dependência com o nível da produção ou com seu grau de grandeza, sendo irrelevante, assim, que a produção envolva custos expressivos - aspecto em relação ao qual a lei não se deteve -, bastando que ocorra a produção de filmes ou de vídeos.

Assim, entendo correto o indeferimento decidido pela autoridade de primeira instância e voto por que se negue provimento ao recurso.

#### **Análise do dissídio apresentado**

O dissídio está perfeitamente delineado. Cuida-se de aferir se as decisões confrontadas adotaram entendimento diverso do disposto no art. 9, XIII da Lei nº 9.317/96 em relação ao exercício de atividade de produção de filmes e vídeos.

De início, constata-se que o CNAE das duas empresas não é exatamente o mesmo, podendo ser um elemento indiciário de que o registro do código de atividade foi preponderante para as diferentes decisões.

Ocorre, contudo, conforme passagem do voto vencedor acórdão paradigma, que o Sr. Redator designado consignou expressamente, ao final de sua argumentação, que “...*bastando que ocorra a produção de filmes ou de vídeos*” para caracterizar a situação fundamentadora da exclusão da empresa da sistemática do SIMPLES.

E situação é bastante similar à enfrentada no acórdão recorrido, conforme seguinte passagem do voto condutor:

Feitas essas considerações, verifica-se que a atividade da Recorrente de **“produção de filmes e fitas de vídeo” (CNAE 9211-8/99) não pode ser considerada automaticamente como atividade de “produção de espetáculos”, como pretenderam a Fiscalização e a DRJ.**

Isso, porque, além de não estar sujeita à regulamentação da profissão de Técnico de Espetáculo na forma da Lei nº 6.533/78, a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar que a Recorrente, em que pese o CNAE e

objeto social distintos da atividade de “produção de espetáculos”, exercia, na realidade, a atividade vedada pela lei do regime simplificado de tributação.

Assim, inobstante a diferença entre os CNAE envolvidos (9211-8/99 no recorrido, e 9211-8/02 no acórdão paradigma), os dois julgados conferiram à atividade de produção de filmes e vídeos efeitos tributários distintos em relação à permanência na sistemática de tributação simplificada e favorecida do SIMPLES.

Portanto, pelo exposto, está demonstrada a similitude entre as situações fáticas abordadas nos julgados paradigma e recorrido, bem como comprovado dissídio interpretativo, razão pela qual opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

À consideração da Sra. Presidente da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

#### Decisão

Com fundamento nos artigos 19, VII, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pelo Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a manutenção, na sistemática do SIMPLES, do sujeito passivo do presente processo, praticante da atividade de produção de filmes e vídeos.

[...]

No mérito, a recorrente defende que o art. 9º, inc. XIII veda a opção pelo Simples pessoa jurídica que preste serviços profissionais **diretor ou produtor de espetáculos, ou assemelhados**, e que esta última expressão utilizada no dispositivo legal “*deixa bastante evidente que lista ali contida não é exaustiva, sendo alcançada pela vedação toda a prestação de serviços que tenha **similaridade** ou **semelhança** com as atividades elencadas no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996*”.

Sob outro aspecto, sustenta que, “*o critério relevante para determinar o cabimento da opção ou não pelo Simples é a **natureza da atividade desempenhada pela pessoa jurídica** e não a habilitação profissional dos sócios*”.

Devidamente cientificada, a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A contribuinte, devidamente cientificada, não apresentou contrarrazões.

Em que pese a ausência de manifestação da contribuinte, entendo que o conhecimento do recurso mereça um reexame.

Entendo que acórdão recorrido se assenta em dois fundamentos distintos para justificar o provimento do recurso: 1 - a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar que a Recorrente, em que pese o CNAE e objeto social distintos da atividade de “produção de espetáculos”, exercia, na realidade, a atividade vedada pela lei do regime simplificado de tributação; e 2 - impossibilidade de se equiparar a empresa produtora de vídeo à produtora de espetáculo.

Importa trazer excertos do voto do acórdão recorrido para demonstrar as assertivas, *verbis*:

[...]

Feitas essas considerações, verifica-se que a atividade da Recorrente de “produção de filmes e fitas de vídeo” (CNAE 9211-8/99) não pode ser considerada automaticamente como atividade de “produção de espetáculos”, como pretenderam a Fiscalização e a DRJ.

Isso, porque, além de não estar sujeita à regulamentação da profissão de Técnico de Espetáculo na forma da Lei nº 6.533/78, a Fiscalização não logrou êxito em demonstrar que a Recorrente, em que pese o CNAE e objeto social distintos da atividade de “produção de espetáculos”, exercia, na realidade, a atividade vedada pela lei do regime simplificado de tributação.

[...]

Conforme se extrai da Declaração de Firma Individual à e-fl. 06, o objeto social da Recorrente é assim descrito: “comercialização, distribuição e produção de filmes, fotos e vídeo. Finalização, corte e montagem. Produção e finalização de imagens”.

Verifica-se, portanto, que nem mesmo o objeto social se aproxima da atividade de produção de espetáculos. Mesmo que ocorresse a descrição da atividade vedada no contrato social (ou declaração de firma individual), por si só, não é causa suficiente para a exclusão do contribuinte do Simples, conforme já manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples Anual  
calendário: 2001 ATIVIDADE VEDADA. SIMPLES FEDERAL. CONTRATO SOCIAL. INDÍCIO. NOTAS FISCAIS. PROVA.

A mera descrição de atividade vedada no contrato social é insuficiente para a exclusão do Simples, sendo necessária a demonstração do efetivo exercício desta atividade por outros meios de prova.

Além disso, a prova pela contribuinte do não exercício de atividade vedada, com a apresentação de notas fiscais sequenciais, infirma a descrição genérica de atividade vedada no contrato social.

SIMPLES. FIGURINISTA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/1996.

Não é vedada a inclusão no Simples Federal de figurinista, que exerce atividade distinta da produção de espetáculos, afastando-se a vedação constante do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

(CSRF. Sessão de 13/03/2017. Acórdão nº 9101002.576 – 1ª Turma. Cristiane Silva Costa - Relatora.)

Em situação semelhante, esse eg. Conselho também se pronunciou acerca da impossibilidade de se equiparar a empresa produtora de vídeo à produtora de espetáculo, nos termos do acórdão abaixo:

SIMPLES EXCLUSÃO. PRODUTORA DE VÍDEO. EQUIPARAÇÃO A PRODUÇÃO DE ESPETÁCULO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO.

A atividade de roteirista de filmes técnicos, direção e produção de filme para televisão não se enquadra na vedação do inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996 que trata das profissões regulamentadas nem pode ser presuntivamente equiparada à atividade vedada de diretor ou produtores de espetáculos regulada pela Lei nº 6.533/78. Recurso voluntário provido. (Carf. 1201000.55/ - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Relator Regis Magalhães Soares de Queiroz. Data da sessão 04/08/2011).

Em razão da clareza dos fundamentos, cabe transcrever trecho do acórdão de relatoria do conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz:

O conceito de espetáculo contido na norma em questão volta-se àquele evento grandioso, no qual artistas e performáticos desempenham um papel diante do público para atrair sua atenção, para entretê-los pela beleza, maestria, grandiosidade ou vibração (Houaiss).

Há decisões deste Conselho que entendem que a atividade de produção de vídeo não se enquadra no conceito de direção de espetáculo, que exigiria a contratação de atores, artistas e palestrantes (p.ex. Acórdão nº 380300.019).

Há, ainda, quem entenda que espetáculo se restringe a exibições presenciais e ao vivo, não sendo sequer passíveis de reprodução em vídeo.

Antônio Houaiss explica o que vem a ser um espetáculo nos seguintes termos:

“Espetáculo s.m. 1 aquilo que chama e prende a atenção 2 encenação para ser apresentada diante de um público; peça <estão ensaiando um novo e.> 3 qualquer apresentação pública de teatro, canto ou dança, num palco,

numa arena, em praça pública etc.; show 4 p.ext. algo que atrai atenção pela beleza, maestria, grandiosidade, vibração etc. < muitos vão ao estádio de futebol mais pelo e. do que pelo esporte mesmo> 4.1 visão, quadro, panorama <deparou-se com o belo e. das jovens índias banhando-se no rio> <olhava o e. dos picos nevados> 5 p.ext. B infrm. Alguém ou algo excepcionalmente interessante, bom, bonito e/ou vistoso <este carro é um e. faz 15km por litro> <a aula dele é um e.> 6 p.ext. (da acp 2 ou 3) iron. discussão, briga, ou cena escandalosa, inconveniente, ridícula <não se envergonham de fazer esse e. na porta do prédio? >” (...). Instituto Antônio Houaiss, Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa, 2008, Rio de Janeiro: Objetiva, verbete espetáculo, p. 1.229.

[...]Para mim está claro que produção e direção de filmes técnicos, vídeos e filme para a TV não se enquadram automaticamente na noção de espetáculo que foi adotada no dispositivo legal. Indagar sobre se tais serviços de produção e direção de vídeo poderiam ou não ser eventualmente enquadrados na noção de espetáculo é algo que só se poderia perquirir no caso concreto e à luz de exame dos fatos e do contexto probatório que, entretanto, não está presente nestes autos.

Aqui neste processo não se produziu uma linha sequer buscando provar que a atividade realizada pela recorrente – que é uma pequena empresa individual que faz manuais técnicos e vídeos educativos – se encaixa nos quadrantes de produções, shows e eventos espetaculares com foco no entretenimento.

Lembrando que o tipo legal não se encaixa com firmeza na atividade descrita no objeto social da recorrente e era dever da fiscalização empenhar-se em buscar provas acerca das atividades para aferir se realmente elas se enquadrariam na vedação. Não basta simplesmente tirar da manga uma vedação e estampá-la numa página de processo administrativo. É preciso investir mais esforço quando o objetivo é limitar o pleno exercício do direito ao tratamento fiscal mais benéfico, constitucionalmente garantido às pequenas empresas.

No mesmo sentido, segue acórdão proferido pela 3ª Câmara do Carf:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES  
Ano-calendário: 2002 Atividade Vedada. Não caracterização.

A filmagem e edição de imagens, para comerciais veiculados na televisão não se confunde nem se assemelha à coordenação e intermediação da captação de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros empregados na produção de espetáculos audiovisuais, atividades típicas do produtor de espetáculos.

Direito Intertemporal. Mudança do Regime de Vedações.

Alcance.

Na vigência da Resolução CGSN nº 04, de 2007, pessoas jurídicas aptas a aderir ao regime instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 não devem ser afastadas do regime da Lei nº 9.317, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Nº Acórdão 303-35.156. Data da sessão 26/03/2008. 3ª Câmara.

Por tais razões, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o Ato Declaratório Executivo de exclusão da Recorrente do regime tributário simplificado da Lei nº 9.317/96.

O acórdão paradigma, a seu turno, somente traz a discussão quanto à possibilidade de equiparação de empresa produtora de vídeo à produtora de espetáculo, sem sequer adentrar ao exame do objeto social da empresa. Confira-se:

No mérito, verifica-se que o art. 9º da Lei nº 9.317/96, ao dispor sobre as vedações à permanência no Simples, estabelece, *verbis*:

[...]

A legislação acima transcrita é clara e pacífica no sentido de que a vedação expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 teve como objetivo primordial alcançar as atividades ali expressamente discriminadas.

Dentre as atividades ali indicadas encontram-se especificamente as de diretor ou produtor de espetáculos. É notório que o conceito de espetáculo é amplo, nele se enquadrando diversos tipos de eventos. Trata-se de representações que têm por objetivo impressionar um determinado público, em geral ou em particular, podendo nessa categoria se enquadrar uma atividade circense, teatral, de trabalhos artísticos, cinematográfica, desportiva ou outra atividade que tenha o mesmo objetivo.

A lei estabelece que a vedação é extensiva àqueles que prestem serviços assemelhados ao de diretor ou produtor de espetáculos.

A recorrente, conforme afirma em seu recurso, é produtora de obras cinematográficas e videofonográficas, tendo como objetivo a produção de filmes, com a contratação de diversos profissionais, com ou sem habilitação exigida, como atores, técnicos de som, fotógrafos, maquiadores, cinegrafistas, figurinistas, sonoplastas etc.

A atividade exercida pela recorrente guarda semelhança com a de produção de espetáculos, sendo irrelevante a participação, no contexto da produção, de profissionais sem habilitação.

De outra parte, a existência de semelhança com a produção de espetáculos não guarda dependência com o nível da produção ou com seu grau de grandeza, sendo irrelevante, assim, que a produção envolva custos expressivos aspecto em

relação ao qual a lei não se deteve, bastando que ocorra a produção de filmes ou de vídeos.

Assim, entendo correto o indeferimento decidido pela autoridade de primeira instância e voto por que se negue provimento ao recurso.

Além disso, enquanto no acórdão recorrido se afirma a ausência de qualquer semelhança entre a atividade da contribuinte indicada no CNAE e a de produção de espetáculos, no paradigma o colegiado afirma, com base nas próprias alegações recursais da contribuinte naquele caso que *“a atividade exercida pela recorrente guarda semelhança com a de produção de espetáculos”*.

Ou seja, também não existe similitude fática entre os acórdãos cotejados.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial fazendário.

*Assinado Digitalmente*

Luiz Tadeu Matosinho Machado